



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 58/2024

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 — que define as diretrizes para regulação relativa a controle dos impactos da drenagem urbana de novos empreendimentos e inundações ribeirinhas, na drenagem pluvial pública, e dá outras providências e suas modificações posteriores; institui o Fundo Municipal de Drenagem Urbana, e dá outras providências".

Relator: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 — que define as diretrizes para regulação relativa a controle dos impactos da drenagem urbana de novos empreendimentos e inundações ribeirinhas, na drenagem pluvial pública, e dá outras providências e suas modificações posteriores; institui o Fundo Municipal de Drenagem Urbana, e dá outras providências".

Em mensagem de nº 008/2024 pontuou os artigos a serem modificados, bem como a criação do Fundo Municipal de Drenagem Urbana e a inclusão de novas disposições na Lei nº 4.724/2015.

Em justificativa afirmou-se que as alterações postuladas visam aprimorar a legislação vigente sobre drenagem urbana em Teresina, em especial para melhoria na gestão urbana, proteção contra inundações, responsabilidade do empreendedor, capacitação profissional, criação de Fundo Municipal de Drenagem Urbana e flexibilidade para o empreendedor.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Ainda, que as medidas visam promover uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos hídricos urbanos em Teresina, mitigando os impactos das chuvas e enchentes, protegendo o meio ambiente e dando mais segurança à população.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 – estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

As alterações propostas no projeto de lei complementar em comento versam sobre matéria de competência municipal, visto que tratam sobre os assuntos de interesse local, bem como sobre o correto ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos das previsões constitucionais (art. 30, I e VIII, CF/88) e da Lei Orgânica Municipal - LOM (art. 12, I e VI e art. 20, XIII):

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI – prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII – ao ordenamento, ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;

Outrossim, a matéria ainda correlaciona-se com preocupações ambientais, visto que a drenagem urbana tem papel fundamental na garantia do direito estabelecido no art. 225





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

da Constituição Federal de 1988, pois ao se fazer o adequado manejo das águas pluviais em áreas urbanas, contribui-se para o equilíbrio do meio ambiente e para a qualidade de vida da população:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dito isso, e analisando os autos, tem-se que as alterações pretendidas visam aprimorar a legislação vigente sobre drenagem urbana, dispondo aspectos de responsabilidades técnicas, bem como sobre uso e ocupação do solo, além de gestão urbana, o que remete ao art. 182 da CF/88, que atribui aos Municípios competência para cuidar da política urbana, abrangendo o planejamento urbanístico, ordenação urbanística da atividade edilícia e instrumentos de intervenção urbanística:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Desse modo, observa-se que não há óbice na iniciativa para o processo legislativo de alteração da lei complementar nº 4727/15.

A respeito do tema ora discutido, merece registro as lições do renomado mestre administrativista, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517):

As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao



encerramento do ordenamento jurídico pátrio, pelo qual, disciplina, com dolo, em bases
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmpteresina/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, contribuindo para promover melhorias no sistema de drenagem pluvial urbano.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina, por maioria de votos, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de abril de 2024.

Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

